BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.414.625/000-53, doravante recorrente, vem, respeitosamente à presença da Ilustre Pregoeira Oficial do SENAR/PR, em face de irregularidades a seguir detalhadas e comprovada, decorrente de precária análise da capacidade técnica dos atestados juntados, que importou em erro de julgamento mediante o decreto de inabilitação desta concorrente do certame Pregão Presencial SRP nº 021/2024, apresentar, tempestivamente,

RECURSO E RAZÕES RECURSAIS,

base nos fatos e fundamentos que passa aduzir.

Preliminarmente, pugna-se pelo recebimento do presente recurso e das suas razões, eis que apresentados tempestivamente e, na forma da lei e edital, enquanto e, desde logo, se deixa consignado, em caso de entender pela manutenção da decisão ora rechaçada e impugnada, digne-se, com base no princípio da obrigatoriedade e, pela submissão devida pela autoridade à lei e ao edital, encaminhar o feito à autoridade superior, de modo se esgotar a questão recursal nesse âmbito administrativo, e autorizar renovar o debate nas sedes judicial e de controle.

1 Razões de Recurso

1.1 Nobre pregoeira, a teor do edital e, diante daquilo que determina o conjunto de leis e legislações afetas aos certames públicos, de onde não pode discrepar o presente edital e o julgamento obetivo, infirma-se que cumpre a autoridade licitante, no caso a pregoeira, com isonomia e impessoalidade, realizar o julgamento das propostas das licitantes segundo as diretrizes objetivas definidas para o certame.

1.2 Nesse ponto, convém afirmar, que a autoridade deve julgar a proposta técnica com base nos atestados de capacidades técnicas apresentados, considerando os atributos técnicos e quantitativos das regras editalícias estabelecidas, de forma objetiva.

1.3 Ou seja, os julgamentos realizados devem ser objetivos e estritamente vinculados ao edital.

1.4 Nesse cotejo, importante ressaltar: o objeto licitado em item único, que é a possibilidade de aquisição de até **80.000 kits** de manipulação de alimentos, assim compostos: 2 unidades de Aventais descartável confeccionado em tecido não tecido (TNT) 80 g/m², branco. Medidas gerais: largura 58,0 cm e altura 72,0 cm. Alça de pescoço em 02 tiras com 35 cm cada, dobrada, largura após dobra de 2,0 cm. Alça inferior (cintura) com tiras dobradas, largura após a dobra de 2,0 cm e comprimento de 55,0 cm cada tira. Acabamento externo em overloque**. Serigrafia** na altura do peito, em duas cores, com cerca de 250 cm². 04 PARES de Luvas de vinil transparente sem pó (para alimentos), em PVC, ambidestras, Tamanho G, marca de referência Descarpack ou equivalente. 04 UNIDADES de Toucas para manipulação de alimentos, produzidas em tecido não tecido (TNT), hipoalérgicas, com elástico revestido, sanfonadas, gramatura 20g, marca de referência Descarpack ou equivalente. 04 UNIDADES de Máscaras para manipulação de alimentos, produzido em tecido não tecido (TNT), com três pregas horizontais, tripla com elástico, marca de referência Descarpack ou equivalente.

1.5 Nesse propósito, em síntese, cada kit licitado deveria ser composto de os seguintes elementos essências de manipulação e higiene: avental, alça de pescoço, luva e máscara. A quantidade 80.000 kits.

1.6 Pois bem.

1.7 O primeiro ponto de discussão recursal, então, devido à análise técnica, funda-se, em clara e incontroversa exigência quantitativa da experiência comprovada no fornecimento. Nesse ponto, para ser habilitada, a concorrente deveria se atentar a quantidade mínima comprovada equivalente a 50% de 80.000 kits, o que do ponto de vista objetivo e aritmético representa o mínimo de 40.000 kits.

1.8 O segundo ponto devido à análise técnica, funda-se na experiência comprovada no fornecimento de kits exatamente iguais aos licitados ou similares. Nesse ponto, para ser habilitada a concorrente deveria se atentar aos referencias de finalidade higiênica dos kits de manipulação, somando-se os iguais e similares até o limite mínimo de 40.000 unidades kits.

1.9 Entendido isso, avançamos.

1.10 Na ata da sessão pública divulgada, consta que a ora recorrente Blend, " (...) ***apresentou vários atestados de capacidade técnica, porém, apenas um com objeto similar e o quantitativo não correspondente a 50% do ao solicitado no ANEXO I do edital, restando inabilitada."***

1.11 Douta Pregoeira, nesse ponto, não é demais lembrar que as decisões administrativas, a exemplos das judiciais, devem ser detidamente relatadas e não genéricas; e, quando ensejar em negativa de direito e inabilitação em certame, devem ser objetivamente motivadas e juridicamente fundamentadas.

1.12 Tal fato e, dedução jurídica, por lógica, não se replica mormente as teses de defesa individual, por ser tratar atrelamento indissociável ao conjunto de normas cogentes vinculadas as garantias coletivas de os concorrentes, e que limitam o poder de arbitramento estatal.

1.13 Não por menos, assim garante a Constituição Federal, com *status* de cláusula pétrea, nos termos do seu artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 do mesmo diploma, ao prever que a Administração deve se pautar pelos valores da impessoalidade e moralidade.

1.14 Nessa mesma toada — e nem poderia ser diferente —, é o que se determina, no âmbito dos processos administrativos federais, o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, devidamente integrado pelos artigos 2º e 50, §1ºA da Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 489, §1º do CPC.

1.15 Ademais, nobre Pregoeira, toda e qualquer decisão em processo administrativo que decorre de ato administrativo decisório, deve ser fundamentada, pois só assim é possível realizar o seu **controle externo** (função macroscópica da garantia), bem com o seu **controle interno** (função microscópica do princípio), esse último pautado pela ideia de recorribilidade.

1.16 Por essa razão, a decisão proferida que consta pautada na ata, e que trata da inabilitação da recorrente, dever ser melhor tratada e alinhada as diretrizes de direito, porque o ato decisório impugnado não suporta a indolência do agente público que, na maioria das vezes, se sente desobrigado do dever de mais escrever e detalhar a decisão para melhor ser compreendido; assim como, de o igual dever de motivar e fundamentar a decisão para não ser confundido com desidioso, ou interpretado mal intencionado.

1.17 No caso concreto, o resumo literal utilizado na ata para inabilitar a concorrente, com respeito, é demasiadamente genérico, imotivado, não objetivo e desprovido de justa e idônea motivação, devendo ser não tolerado e veementemente rechaçado.

1.18 Afinal, a nossa ordem jurídica republicana e de garantias, em nada de confunde com a da vizinha Venezuela, porque e, por aqui os atos dos agentes públicos encontram limites na lei, enquanto a inobservância, se confirmada eivada de dolo, configura-se ato de improbidade.

1.19 No presente caso, flagrantemente, deixou essa autoridade de especificar o quantitativo técnico que aduz deixou de atender a recorrente, e de esclarecer objetivamente quais os atestados técnicos fornecidos discrepam dos conceitos finais de igualdade e de similaridade de higiene, o que importa em flagrante prejuízo de defesa, e se estimula a impossibilidade de exercício de controles auditáveis internos e externos.

1.20 Ou seja, Vossa Excelência, a pregoeira, nesse caso concreto, doravante, passar ter o dever de rever detidamente os motivos e fundamentos da inabilitação genérica da recorrente aqui impugnados; e, também, o dever de clarear, por unidade e objetivamente, os motivos da inaceitável desclassificação dos ditos "*vários atestados de capacidade técnica*" que importaram na inabilitação incorrida, sob pena das providências, representações e controles cabíveis e previstos em lei.

1.21 Não obstante, a empresa recorrente esclarece que apresentou o montante de 19 (dezenove) atestados de capacidade técnica, o que em nada se confunde com a assertiva desidiosa, imprecisa e genérica de vários atestados.

1.22 Observa-se que desse total de 19 (dezenove) atestados técnicos juntados, o montante de 13 (treze) atestados técnicos foram emitidos pela rede SENAR, o que permite presumir a ampla capacidade técnica da concorrente injustamente inabilitada.

1.23 A empresa recorrente, oportunamente, esclarece que apresentou único atestado de capacidade técnica com especificações iguais do objeto licitado, emitido por este mesmo SENAR/PR, na quantidade de 6.287 Kits, o que em nada de confunde com a assertiva de se tratar de atestado com objeto similar.

1.24 Nessa análise, deve-se acrescentar o não referido e somado atestado de capacidade técnica relativo à aquisição de 11.000 Kits de higiene bucal, expedido pelo SENAR Administração Central, que é similar a finalidade com o objeto de higiene licitado.

1.25 Também não foi analisado e somado o atestado de capacidade técnica relativo à aquisição de 27.000 Kits de higiene e saúde rural, expedido pelo SENAR Administração Central, que é similar a finalidade com o objeto de higiene licitado. Nesse mesmo atestado consta o item porta-comprimidos, na quantidade de 20.500 unidades, que é similar a finalidade com o objeto de higiene licitado, também não considerado.

1.26 Ainda se tem o atestado de capacidade técnica relativo à aquisição de 15.450 unidades de toca descartável, expedido pelo SENAR Rio Grande do Sul, que é similar a finalidade com o objeto de higiene licitado, não considerado.

1.27 Nesse cotejo analítico e técnico quantitativo, já se tem comprovado nessa defesa o montante fornecido ao SENAR de 80.237 unidades/kits igual e similares, o que equivale a mais de 100% do quantitativo exigido na licitação.

1.28 A propósito, denomina-se similar na literatura técnica, a compreensão primeira de que quando se diz que um produto é similar ao outro, não se pode afirmar que também são equivalentes. Os conceitos de similaridade e equivalência são diferentes.

1.29 A título exemplificativo, se considerado o montante de um produto qualquer como referência, pode-se dizer que um similar a ele será usado para a mesma finalidade, mas não possuirá obrigatoriamente as mesmas características técnicas, mira-se a finalidade.

1.30 Ante ao exposto, resta demonstrado e comprovado – na fase de habilitação – a ocorrência de erro grosseiro de o julgador, não sendo lícito afirmar, por ora, se indutivo de má-fé.

1.31 Ademais, a malgrada decisão de subverter nessa não complexa licitação a fase convencional do pregão, dirigindo-se primeiro com abertura do envelope de habilitação, em detrimento da proposta, certamente causou prejuízo objetivo à competitividade, e importou na escolha da proposta única concorrente com afastamento estranho das demais, e prestigiou a não mais vantajosa oferta, causando prejuízos irreparáveis ao processo de licitação, tanto do ponto de vista principiológico quanto econômico.

1.32 Tal conclusão lógica e jurídica, vem a ser reforçada pelo resultado final do procedimento licitatório, no qual, das 4 (quatro) empresas participantes, restou apenas 1 (uma) concorrentes para a fase de apresentação das propostas financeiras, inclusive, sem a ocorrência de confessado esforço de negociação, o que sugere algo de muito estranho nesse certame, e certamente irá enriquecer o debate noutra sede, se mantido o excrescente e intolerável resultado ora impugnado.

1.33 Nesse cotejo, se tem por certo que as falhas de julgamento aqui descortinadas, **isoladamente, já seriam passíveis de responsabilização, enquanto em conjunto, tornam-se mais graves**, o que firma convencimento de que tais condutas são merecedoras de censura, e devem ser revistas com a reforma do julgamento.

1.34 Requer, nessa linha final, seja decretado o efeito suspensivo, ato seguinte reformada a decisão de habilitação da declarada vencedora, com renovado exame dos atestados de capacidade técnica da recorrente, para, ao final, habilitá-la, conduzi-a a fase de propostas e oferta de lances, sem prejuízo, em caso de mantida a decisão pela pregoeira, submetê-la em nível de segundo grau administrativo à decisão final da autoridade competente.

Termos em que

Se pede deferimentos.

LIOMAR TORRES & ADVOGADOS

Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2024

LIOMAR SANTOS TORRES

OAB-DF 30.649

BLEND BR COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVI:10414625000153

Assinado de forma digital por BLEND BR COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVI:10414625000153
Dados: 2024.08.23 17:22:47 -03'00'

BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.